



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de páginas para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos a: preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República:</i>			
Completa .....	11 400\$00	6 900\$00	
1.º, 2.º ou 3.º séries .....	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes .....	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices .....	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/85:

Cria na dependência do Primeiro-Ministro a Comissão para o Saneamento Básico do Concelho da Feira (CSBF).

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação no montante de 34 042 contos.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 413/85:

Altera os artigos 2.º, 3.º, 9.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro (pensões de preço de sangue).

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público que em Lisboa foram trocados os instrumentos de ratificação relativos ao Acordo Cultural assinado pelos representantes do Governo da República Portuguesa e do Governo da República da Zâmbia.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 414/85:

Dá nova redacção ao artigo 210.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto (reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade).

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 415/85:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 43.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro.

#### Decreto-Lei n.º 416/85:

Altera a redacção do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 513/80, de 28 de Outubro, que aprova a organização do Instituto Geográfico e Cadastral (IGC), e revoga o Decreto-Lei n.º 28/85, de 22 de Janeiro.

#### Decreto-Lei n.º 417/85:

Cria uma bonificação especial de 5 % para o crédito ao investimento a conceder aos jovens agricultores em regime de instalação. Revoga o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 513-E/79, de 24 de Dezembro.

### Ministério do Mar:

#### Portaria n.º 788/85:

Estabelece disposições relativas às operações de afretamento.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/85

O concelho da Feira, o mais populoso do distrito de Aveiro, com cerca de 120 000 habitantes, fortemente industrializado, debate-se com graves problemas de saneamento básico, havendo apenas uma reduzida percentagem dos alojamentos com água canalizada ao domicílio e um menor número ainda com aparelhos sanitários ligados à rede pública de esgotos.

A ausência de normas disciplinadoras de localização industrial provocou uma forte desorganização da ocupação do solo, verificando-se, em muitas zonas do País, a coexistência de habitações e fábricas, com evidentes prejuízos para a saúde pública, já que os efluentes das fábricas vão contaminar os lençóis freáticos que, de forma dispersa, abastecem as populações. O concelho da Feira é um dos concelhos mais afectados por esta ocupação desordenada.

Esta situação, pela gravidade de que se reveste, em especial no que se refere à zona norte do concelho, por aí se verificar uma elevada densidade populacional e de implantação industrial, não pode ser resolvida apenas pela autarquia.

Por outro lado, em vários municípios limítrofes verifica-se a necessidade de desenvolver, com a possível brevidade, projectos de saneamento básico indispensáveis ao bem-estar das respectivas populações. Assim, deverá recorrer-se a um investimento de âmbito intermunicipal, podendo dar-se execução a um projecto, já preparado, que abrange, para além da Feira, outros municípios.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Outubro de 1985, resolveu:

1 — Criar na dependência do Primeiro-Ministro a Comissão para o Saneamento Básico do Concelho da Feira (CSBF).

2 — A CSBF é presidida por um representante do Primeiro-Ministro e integra um representante do Ministério da Administração Interna, um representante do Ministério das Finanças e do Plano, um representante do Ministério da Saúde, um representante do Ministério da Indústria e Energia, um representante do Ministério do Equipamento Social, um representante da Secretaria de Estado do Ambiente, um representante da Câmara Municipal da Feira, um representante da Câmara Municipal de Gaia e um representante da Câmara Municipal de São João da Madeira, sem prejuízo de outras autarquias ou entidades virem a integrar esta Comissão.

3 — A CSBF compete:

- a) Promover a abertura de concurso para os projectos já aprovados pela Direcção-Geral do Saneamento Básico, do Ministério do Equipamento Social, sem prejuízo das obras já lançadas pela Câmara;
- b) Analisar os projectos já elaborados, tendo em atenção os referidos na alínea anterior, e coordenar, em ligação com os municípios envolvidos e com os serviços competentes da administração central, a sua execução;
- c) Avaliar a viabilidade técnica e financeira dos referidos projectos e garantir os meios de financiamento indispensáveis à execução das obras.

4 — A CSBF funcionará junto da Câmara Municipal da Feira, que lhe prestará o apoio necessário ao exercício das suas funções.

5 — A CSBF apresentará ao Primeiro-Ministro, no prazo de 90 dias, o orçamento do montante dos investimentos a realizar em 1986 e, no prazo de 150 dias, o montante total previsto escalonado por anos.

6 — A CSBF apresentará ao Primeiro-Ministro anualmente o orçamento corrigido do montante de investimentos para o ano seguinte.

7 — A CSBF apresentará ao Primeiro-Ministro relatórios trimestrais, donde constem a evolução dos trabalhos em curso e as eventuais dificuldades a ultrapassar.

8 — A CSBF reunirá semanalmente e sempre que convocada pelo seu presidente.

9 — O mandato da CSBF terminará quando for concluído o projecto de abastecimento de água dos concelhos de Gaia, Feira e São João da Madeira e de saneamento da zona noroeste do concelho da Feira, cujos estudos prévios já foram aprovados pela Direcção-Geral do Saneamento Básico.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

### 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	07		1.01.0	06.00		Presidência da República			
				25.00		Secretaria-Geral			
						Abonos diversos — Numerário .....	400	—	( <sup>1</sup> )
						Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....	—	400	( <sup>1</sup> )
						<i>Total do capítulo 01 ...</i>	400	400	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
04	06	01				<b>Presidência do Conselho de Ministros</b>			
						<b>Secretaria-Geral</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	109	( <sup>1</sup> )
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas .....	109	-	( <sup>1</sup> )
						<i>Total do capítulo 04 ...</i>	109	109	
05	01					<b>Gabinete de Macau</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
			1.01.0	03.00		Horas extraordinárias .....	98	-	( <sup>1</sup> )
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	-	98	( <sup>1</sup> )
						<i>Total do capítulo 05 ...</i>	98	98	
09	01					<b>Comissão da Condição Feminina</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			7.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....	-	90	( <sup>1</sup> )
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação .....	-	250	( <sup>1</sup> )
				03.00		Horas extraordinárias .....	90	-	( <sup>1</sup> )
				04.00		Alimentação e alojamento .....	200	-	( <sup>1</sup> )
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família .....	50	-	( <sup>1</sup> )
				21.00		Bens duradouros — Outros .....	-	245	( <sup>1</sup> )
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	245	-	( <sup>1</sup> )
						<i>Total do capítulo 09 ...</i>	585	585	
10	01					<b>Direcção-Geral da Comunicação Social</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	300	-	( <sup>1</sup> )
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	-	320	( <sup>1</sup> ) e ( <sup>2</sup> )
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.03		Activos incorpóreos .....	20	-	( <sup>1</sup> )
						<i>Total do capítulo 10 ...</i>	320	320	
21	01					<b>Direcção-Geral do Emprego e Formação da Administração Pública</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 500	( <sup>1</sup> )
				03.00		Horas extraordinárias .....	1 500	-	( <sup>1</sup> )
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	3 500	( <sup>1</sup> )
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 500	-	( <sup>1</sup> )
						<i>Total do capítulo 21 ...</i>	5 000	5 000	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
22	01					<b>Direcção-Geral de Integração Administrativa</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.00		Pessoal fora do serviço aguardando apresentação .....	-	25 000	( <sup>1</sup> )
				01.13		Pessoal do quadro geral de adidos .....	25 000	-	( <sup>2</sup> )
				01.17		<i>Total do capítulo 22 ...</i>	25 000	25 000	
50	43					<b>Investimentos do Plano</b>			
						<b>Modernização da Administração Pública</b>			
						<b>DGOA — Adequação do Equipamento Informático da DGOA</b>			
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	-	2 530	( <sup>3</sup> )
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	2 530	-	( <sup>4</sup> )
						<i>Total do capítulo 50 ...</i>	2 530	2 530	
						<i>Total das transferências</i>	34 042	34 042	

(<sup>1</sup>) Despacho de 29 de Agosto de 1985.

(<sup>2</sup>) Despacho de 23 de Agosto de 1985. Acordo de 4 de Setembro de 1985.

(<sup>3</sup>) Despacho de 16 de Agosto de 1985.

(<sup>4</sup>) Despacho de 12 de Junho de 1985. Acordo de 20 de Junho de 1985.

(<sup>5</sup>) Despacho de 13 de Agosto de 1985.

(<sup>6</sup>) Despacho de 29 de Agosto de 1985.

(<sup>7</sup>) Despacho de 19 de Agosto de 1985. Acordo de 3 de Setembro de 1985.

(<sup>8</sup>) Despacho de 27 de Agosto de 1985.

(<sup>9</sup>) Despacho de 11 de Julho de 1985. Acordo de 29 de Agosto de 1985.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Setembro de 1985. — O Director, *José Maria Nunes Carreta*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 413/85 de 18 de Outubro

1. São do conhecimento geral as gravíssimas consequências da vaga calamitosa de incêndios florestais que tem assolado o País, sendo de assinalar que, para além de prejuízos materiais ainda não calculados, já existe um elevado número de vítimas a lamentar, verificado por ocasião e no desempenho da missão de combate aos sinistros.

2. Os bombeiros, o demais pessoal de combate aos incêndios e os simples cidadãos que tombaram em consequência da luta que travaram em defesa das vidas e dos bens ameaçados merecem o respeito e o reconhecimento da comunidade, que não pode ficar insensível quer perante as situações pessoais de incapacidade eventualmente contraídas quer perante as situações familiares que deixaram atrás de si.

3. Para além da admiração e da homenagem de que se tornaram credores, é justo que, à custa de

todos, o Estado compense materialmente quer aqueles que se incapacitaram quer as famílias daqueles que pereceram.

4. A legislação existente sobre a concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País não cobre totalmente as situações atrás descritas, tornando-se por isso indispensável abrir o leque dos factos que podem dar origem ao direito à concessão das referidas pensões.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 210.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º .....

2) A prática, por qualquer cidadão, de acto humanitário ou de dedicação à causa pública de que resulte a incapacidade física ou o falecimento do seu autor.

Art. 2.º Ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, são aditadas as alíneas g) e h), com a seguinte redacção:

Art. 2.º .....

g) De funcionário ou agente integrado no Serviço Nacional de Protecção Civil, no Serviço Nacional de Bombeiros ou qualquer elemento pertencente a corpo de bombeiros, quando resultar de ferimentos ou acidentes ocorridos no desempenho da sua missão, bem como do pessoal da Direcção-Geral das Florestas ou seus trabalhadores eventuais, quando em resultado de acidentes na defesa da floresta entre incêndios;

h) De funcionários ou agentes de outros serviços do Estado ou das autarquias, quando resultar de ferimentos ou de acidentes ocorridos em missões enquadradas em acções de emergência ou de protecção civil.

Art. 3.º Ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, é aditado um n.º 6, com a seguinte redacção:

Art. 9.º .....

6 — Nos casos em que a vítima não tenha qualquer vínculo funcional ao Estado, ter-se-á em conta, para os efeitos dos números anteriores, o dobro do salário mínimo nacional.

Art. 4.º Ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, é aditado um n.º 6, com a seguinte redacção:

Art. 23.º .....

6 — Nos casos em que a vítima não pertencer às Forças Armadas, as referências feitas nos números anteriores a Estado-Maior, Ministro da Defesa Nacional e médico militar consideram-se feitas em relação a ministério e ministro, competentes em razão da matéria, e delegado de saúde, respectivamente.

Art. 5.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Junho de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral das Relações Culturais Externas

### Aviso

Por ordem superior se torna público que em Lisboa, aos 30 dias de Setembro de 1985, foram trocados os instrumentos de ratificação relativos ao Acordo Cultural assinado em Lusaka em 2 de Dezembro de 1981 pelos representantes do Governo da República Portuguesa e do Governo da República da Zâmbia e aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 36/82, de 27 de Março.

O referido Acordo entrou em vigor a partir de 30 de Setembro de 1985, data da troca definitiva dos instrumentos de ratificação.

Direcção-Geral das Relações Culturais Externas, 7 de Outubro de 1985. — O Director-Geral, *Mendes da Luz*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 414/85

de 18 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, deu uma nova feição ao direito penitenciário português, em termos de melhor o adequar às nossas orientações doutrinárias e dos organismos internacionais especializados.

Aconteceu que uma reponderação de algumas das suas soluções justificou que elas fossem alteradas pelo Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março.

Entretanto, a ulterior experiência veio a demonstrar que o sentido de uma dessas alterações deveria ser melhor definido, em ordem a melhor se prosseguir os objectivos visados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 210.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

### Artigo 210.º

#### Regime de execução da prisão preventiva

1 — O regime normal de execução da prisão preventiva é o da vida em comum do detido com pequenos grupos de outros detidos e o isolamento durante a noite.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos detidos:

- Em regime de incomunicabilidade, nos termos da lei;
- Que o solicitem ao respectivo director, expressamente e por escrito;
- Que se mostrem inadaptados ao regime normal ou que se presumam especialmente perigosos em função dos factos que determinaram a prisão ou do seu passado criminal;
- Cujo estado físico ou psíquico o não permita.

3 — Os pressupostos de aplicação do regime definido nas alíneas c) e d) do número anterior devem ser reapreciados, de mês a mês, pelo director do estabelecimento.

4 — O requerimento a que se refere a alínea b) do n.º 2 pode a todo o tempo ser objecto de desistência.

5 — Nos casos previstos no n.º 2, o detido pode ser internado noutra categoria de estabelecimento prisional, com autorização da Direcção-Geral, mantendo-se, no entanto, o regime próprio de prisão preventiva e, sempre que possível, mantendo-se também a separação de outras categorias de reclusos.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 10 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 415/85

de 18 de Outubro

Tornando-se necessário alterar as condições em que os membros do conselho de auditoria do Banco de Portugal exercem as respectivas funções:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 43.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 43.º — 1 — Os membros do conselho de auditoria exercem as suas funções por períodos renováveis de 3 anos.

2 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Decreto-Lei n.º 416/85

de 18 de Outubro

Tendo a premente necessidade da contenção das despesas públicas tornado indispensável rever a situação financeira dos serviços e fundos autónomos, foi retirada ao Instituto Geográfico e Cadastral a autonomia financeira;

Considerando-se que não se justifica a manutenção da impossibilidade de contabilizar e de dar destino específico às receitas provenientes das suas actividades próprias, revê-se novamente o regime jurídico-financeiro do Instituto Geográfico e Cadastral:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 28/85, de 22 de Janeiro.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 513/80, de 28 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — O Instituto Geográfico e Cadastral, adiante designado abreviadamente por IGC, constitui um organismo dotado de autonomia administrativa dependente do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — .....

Art. 3.º É reposta em vigor a alínea e) do n.º 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 513/80, de 28 de Outubro.

Art. 4.º As receitas próprias do Instituto Geográfico e Cadastral serão entregues nos Cofres do Estado e escrituradas como «Contas de ordem».

Art. 5.º A alteração ao regime jurídico-financeiro prevista nos artigos anteriores produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 417/85

de 18 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 513-E/79, de 24 de Dezembro, ratificado com emendas pela Lei n.º 42/80, de 13 de Agosto, foram criadas condições especiais de crédito para os jovens que pretendam estabelecer-se como agricultores, com base, designadamente, em património familiar.

Com vista à definição do tipo de crédito a conceder e a assegurar as verbas necessárias para o efeito:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma bonificação especial de 5 %, a adicionar às bonificações normais do SIFAP, para o crédito ao investimento a conceder aos jovens agricultores que se integram no regime de instalação definido no Decreto-Lei n.º 513-E/79, de 24 de Dezembro, ratificado com emendas pela Lei n.º 42/80, de 13 de Agosto.

Art. 2.º O regime especial criado por este diploma vigorará por um prazo que não poderá exceder 5 anos e a sua execução fica condicionada pelo limite de encargos do Estado decorrentes da bonificação especial estabelecida no artigo 7.º

Art. 3.º A bonificação a que se refere o artigo 1.º será concedida durante os 5 anos seguintes ao termo da utilização dos empréstimos bonificados.

Art. 4.º Os empréstimos a conceder ao abrigo do regime previsto no presente diploma terão um prazo total máximo de 7 anos, com 1 ano de período de utilização e 2 anos de período de carência, sendo amortizados em prestações anuais e iguais.

Art. 5.º O montante de crédito bonificado a conceder em cada ano de vigência do presente regime não pode exceder os seguintes limites:

- 1.º ano: 600 000 contos;
- 2.º ano: 720 000 contos;
- 3.º ano: 860 000 contos;
- 4.º ano: 1 000 000 contos;
- 5.º ano: 1 200 000 contos.

Art. 6.º — 1 — O montante máximo de crédito que beneficiará da bonificação especial referida no artigo 1.º será de 5000 contos por jovem agricultor, podendo corresponder a um ou mais empréstimos a realizar durante a vigência do presente regime.

2 — O montante máximo do crédito por jovem agricultor referido no número anterior poderá ser anualmente actualizado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura em função da taxa de inflação verificada no ano anterior.

Art. 7.º O valor das bonificações especiais a suportar pelo Estado não poderá exceder em caso algum os seguintes limites:

- No 1.º ano: 30 000 contos;
- No 2.º ano: 66 000 contos;
- No 3.º ano: 103 000 contos;
- No 4.º ano: 139 800 contos;
- No 5.º ano: 178 000 contos;
- No 6.º ano: 140 200 contos;
- No 7.º ano: 95 200 contos;
- No 8.º ano: 56 000 contos;
- No 9.º ano: 24 000 contos.

Art. 8.º Os encargos do Estado decorrentes das bonificações especiais previstas neste diploma serão liquidados, a partir de 1986, pela Direcção-Geral do Tesouro, que fica desde já autorizada a inscrever no cap. 60 — «Despesas excepcionais», do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, as dotações necessárias para o efeito e que deverão obedecer aos limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 9.º Se durante a vigência do presente regime especial de crédito se verificar que os limites estabelecidos no artigo 5.º não foram atingidos, poderá ser estabelecido, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura, um acréscimo dos limites do crédito a conceder nos anos subsequentes desde que não sejam alterados os montantes totais do crédito a conceder e das bonificações especiais a suportar pelo Estado, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 5.º e 7.º

Art. 10.º É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 513-E/79, de 24 de Dezembro.

Art. 11.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, produzindo efeitos apenas para as operações especiais de crédito contratadas durante a sua vigência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DO MAR

### Portaria n.º 788/85

de 18 de Outubro

No prosseguimento das acções para a recuperação da marinha mercante nacional foram recentemente aprovados decretos-leis disciplinando as lotações de navios e reestruturando a Escola Náutica Infante D. Henrique; por outro lado, encontram-se preparados projectos de diplomas cobrindo as seguintes áreas: criação de condições que assegurem a utilização de navios nacionais; criação de receitas suficientes ao investimento na frota e sua disciplina de afectação; criação do Conselho Nacional da Marinha Mercante; disciplina do exercício da actividade de transporte marítimo, e reformulação das normas respeitantes à aquisição de navios.

Como última área importante para o fecho da problemática relativa à marinha mercante resta a relacionada com a política de afretamento. Nesta matéria, o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 282/78, de 8 de Setembro, atribui ao Ministro do Mar competência para impedir ou suspender a execução de qualquer contrato sempre que razões de interesse nacional o exijam, o que, na prática, lhe atribui um certo poder discricionário. Contudo, tem vindo a ser seguida no Ministério do Mar a política de, mediante despachos internos, fixar as normas de aplicação aos pedidos concretos de afretamentos formulados pelas empresas.

Considerando ser da máxima conveniência fixar mais rigorosamente e publicitar as normas seguidas;

Considerando que se torna necessário precisar melhor o alcance do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 282/78, no sentido de se deixarem expressas as condições que devem presidir à sua aplicação;

Considerando ainda que a objectividade assim alcançada permite aos destinatários da norma realizarem as operações de afretamento com maior segurança:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Mar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 282/78, de 8 de Setembro, o seguinte:

1.º O afretamento de navios estrangeiros só poderá ter lugar se não existirem disponíveis, para o efeito pretendido, navios de pavilhão nacional adequados ou, na sua falta, navios já afretados por armadores nacionais igualmente adequados aos transportes a realizar.

2.º O acesso ao afretamento de navios estrangeiros por armadores nacionais, observado o princípio do número anterior, deverá ser proporcional à frota própria detida por cada um dos armadores nacionais.

Considera-se frota própria, para este efeito, os navios de bandeira nacional em efectiva operacionalidade, os navios afretados em casco nu com opção de compra já exercida e tripulação portuguesa e aqueles que se encontrem em efectiva construção.

3.º O acesso ao afretamento de navios estrangeiros deverá também corresponder ao tipo de tonelagem da frota própria de cada armador e, bem assim, atender às condições definidas no despacho de autorização para o exercício de actividade como armador.

4.º São admissíveis desvios às regras fixadas nos n.ºs 2.º e 3.º em certas situações, designadamente quando as empresas queiram comprar — e isso seja do interesse do País — as embarcações a afretar e, por esse facto, pretendam equacionar em termos mais concretos as potencialidades de eventual negócio. Em

tais casos admitir-se-á, se as condições do afretamento previsto não se afastarem desrazoavelmente das prevalentes no mercado:

- a) Conceder a todos os interessados uma primeira autorização, com excepção daqueles que, em virtude de comportamentos passados menos correctos, suscitem a legítima suspeita de se estar em presença de negócios que não virão a ter seguimento;
- b) Admitir normalmente uma segunda autorização;
- c) Só muito excepcionalmente, conceder uma terceira autorização.

Deverá entender-se pelo termo «autorização» quer uma *voyage-charter* quer um *time-charter* com duração não superior a 3 meses.

5.º No tráfego de granéis secos, a regra da proporcionalidade a que se refere o n.º 2.º é de 1 para 1.

6.º Nos tráfegos entre portos nacionais, a regra da proporcionalidade aplica-se apenas aos armadores que explorem os tráfegos nos termos do Decreto-Lei n.º 218/72, de 27 de Junho.

7.º Nos tráfegos cobertos por acordos bilaterais, a regra da proporcionalidade aplica-se apenas aos armadores nacionais nomeados pelas entidades oficiais competentes, nos termos estabelecidos nos acordos.

8.º Nos tráfegos de linha não cobertos nos números anteriores, a regra da proporcionalidade aplica-se aos armadores, já instalados ou que venham a instalar-se nesses tráfegos, com frota própria.

Ministério do Mar.

Assinada em 1 de Outubro de 1985.

O Ministro do Mar, *José de Almeida Serra*.

